



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

## Estado de São Paulo

### Parecer

#### Ref. Tomada de Preços n. 10/2023

Cuida-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela licitante “Femaza Engenharia LTDA” em face do julgamento das propostas, que culminou na declaração de sua inabilitação.

No caso dos autos, conforme alegações trazidas pela recorrente, as razões que levaram a sua inabilitação residem no fato de que ao preencher a planilha de composição de custos, ao passo que determinados itens de maneira individual, apresentaram montante superior ao fixado na composição de custos, constantes do edital.

Nesse cenário, o que se verifica é que os valores (unitário) se mostram irrisórios (R\$,0,02 – item 2.4, R\$ 0,08 – item 2.1.3 – R\$ 0,13 – item 3.4 – R\$ 2,03 – item 3.6, R\$ 0,01 – item 3.7).

Destarte, considerando que os itens de maneira individualizada não podem representar montante superior ao orçado pela Administração, a licitante foi declarada inabilitada.

Foram apresentadas contrarrazões recursais, as quais foram igualmente levadas em consideração para efeitos de apreciação.

Pois bem no caso em análise, verifica-se que a recorrente por meio de suas razões recursais apresentou os devidos argumentos no que se refere ao preenchimento dos itens da planilha, inclusive mediante cálculos que *s.m.j* podem ter o condão de demonstrar a ausência de quaisquer irregularidades, o que logicamente levaria a habilitação de sua proposta.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do TCU sobre a matéria:

**“Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

## Estado de São Paulo

público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que *"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"* – Acórdão 898/2019 – Plenário – Relator: Benjamin Zymler

Igualmente, quando da verificação da proposta mais vantajosa para a Administração, como no caso destes autos, já decidiu o TCU:

**“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” Acórdão – 1217/2023 - Plenário**

Ou seja, partindo a análise sobre o ponto de vista do princípio do formalismo moderado, ou seja, aquele que mitiga a formalidade exacerbada, que nas palavras do mestre Carvalho Filho<sup>1</sup>, tem cabimento ao passo que: *“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª. Edição. 2012. Edit. Atlas. Pag. 246.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

## Estado de São Paulo

*finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*”, verifica-se pelo menos a princípio, que os fatos que levaram a desclassificação da licitante devem ser revistos.

Contudo, considerando que as razões recursais apresentadas se revestem de motivações afetas a critérios aritméticos, que inclusive se relacionam (segundo a recorrente) em erro na própria formalização da planilha em sua origem, entendemos ser o caso de que o feito seja remetido ao setor de engenharia para que se manifeste, quanto as razões recursais trazidas pela recorrente, ressaltando desde já que considerando os elementos jurídicos acima delineados, no caso de confirmação dos critérios aritméticos apresentados pela recorrente e sua validade (pelo setor de engenharia), o parecer é pelo provimento do recurso, independentemente de ulterior manifestação por parte desta Procuradoria Jurídica.

Este é o parecer.

Ribeirão Corrente, 20 de dezembro de 2023.

Paula Borges Peixoto  
Procuradora Jurídica  
OAB SP Nº 391.730

Jessé de Melo  
Presidente da COPEL

Jéssica Limonte Bertanha Barbosa  
Secretária da COPEL

Aurélio Iramar Alves Aranha  
Membro da COPEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
Estado de São Paulo

**DE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA, OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TP-10/2023**

Tendo examinado a planilha orçamentária apresentada pela empresa **FEMAZA ENGENHARIA LTDA**, referente a tomada de preços 10/2023, gostaria de emitir o seguinte parecer técnico.

Durante a análise da planilha orçamentária, notou-se a existência de discrepâncias nos valores apresentados, nos itens 2.4, 2.1.3, 3.4, 3.6 e 3.7. Essas divergências foram investigadas a fim de compreender a origem do problema.

A investigação revelou que o uso de diferentes quantidades de casas decimais para a elaboração da planilha pode ter contribuído para as discrepâncias encontradas. Programas distintos podem adotar regras de arredondamento diferentes, o que pode resultar em variações nos valores finais.

Fica evidente que as discrepâncias identificadas não são atribuíveis a um viés intencional por parte da empresa **FEMAZA ENGENHARIA LTDA**. Trata-se, portanto, de um erro formal decorrente de diferenças nos métodos de arredondamento utilizados pelos programas empregados na elaboração da planilha.

Este parecer técnico atesta que as discrepâncias identificadas na planilha orçamentária da empresa **FEMAZA ENGENHARIA LTDA** não foram resultado de viés intencional, mas sim de um erro formal decorrente da utilização de diferentes quantidades de casas decimais e regras de arredondamento diferentes. Recomenda-se aceitar a planilha, levando em consideração essa explicação.

Fico à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, se necessário.

Atenciosamente,

Ribeirão Corrente – SP, 20 de dezembro de 2023.

---

Eric Douglas Teodoro de Souza  
CREA-SP 5070839806  
Chefe do Setor de Engenharia